



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000556/2010-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.970 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADOS CASA DE SAÚDE SANTA EMÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS (SRF) - DESCUMPRIMENTO DO ART. 55 DA LEI 8212/91 - RETROATIVIDADE DA LEI 12.101/2009 - ARTIGO 106, II, "B" DO CTN - INAPLICABILIDADE.

O art. 55 da lei 8212/91 estabelece requisitos legais para que a entidade usufrua do direito a isenção de contribuições previdenciárias. O pedido de isenção e o consequente deferimento perante o INSS e, posteriormente SRF, constituem exigências legais que não podem ser afastadas sob o fundamento do art. 106, II do CTN já que não podem ser tidos como regras meramente procedimentais.

Somente a partir de 30/11/2009, a isenção/imunidade em relação as contribuições previdenciárias passou a ser regulamentada pela Lei 12.101, de 2009. Assim, a partir da dita lei é que o usufruto da isenção não mais depende de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou INSS), bastando a posse do certificado emitido pelo órgão do Ministério da respectiva área de atuação e o cumprimento dos requisitos ali elencados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2803-002.644, proferido na Sessão de 15 de agosto de 2013, e que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à isenção no período de 05.12.2005 em diante, devendo assim ser excluídas do presente lançamento as rubricas referentes às contribuições patronais, no período.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOS REQUISITOS.

Demonstrado que a entidade possuía toda a certificação necessária à fruição do favor legal da isenção, esta deve ser reconhecida, independentemente da lavratura do extinto Ato Declaratório lavrado em decorrência do que previsto no §1º do art. 55 da lei 8.212/91.

O recuso visa rediscutir a seguinte matéria: **Retroatividade da Lei nº 12.101, de 2009.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a /Fazenda Nacional aduz, em síntese, que não se vislumbra no novo regramento introduzido pela Lei nº 12.101, de 2009 qualquer das hipóteses prevista na legislação capazes de ensejar a sua aplicação a fatos geradores pretéritos; que da simples leitura do art. 106, do CTN vê-se que o inciso I não tem aplicação ao caso, pois não se trata de interpretação; que também não é o caso do inciso II, pois não se trata de imposição de penalidade; que a nova regra estabelece condições mais gravosa para os contribuinte; que se aplica à hipótese a regra do art. 144 do CTN; que não é o caso também da isenção de que trata o § 1º do referido art. 144, pois a lei não instituiu novo critério de apuração ou processo de fiscalização, nem ampliou poderes de investigação ou outorgou maiores garantias ao crédito.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão envolve o reconhecimento da isenção/imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, relativamente a fatos geradores havidos antes da vigência da Lei nº 12.101, de 2009, mais especificamente sobre o procedimento a ser adotado nesse processo de reconhecimento. É que o Acórdão Recorrido reconheceu a isenção antes da vigência da Lei nº 12.101/09, mesmo diante do fato de que a contribuinte teve indeferido pedido de reconhecimento da isenção, nos termos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1.991.

Registre-se que, no presente caso, trata-se de lançamento formalizado no ano de 2010, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 a 2007. Logo, o lançamento foi realizado na vigência da Lei nº 12.101, de 2009, e se refere a fatos anteriores a essa vigência. O fundamento da decisão doi o de que, eliminada a exigência do Ato Declaratório, e a contribuinte atendendo a todos os demais requisitos, deve ser reconhecida a isenção.

O que veio para ser rediscutido neste Colegiado é a aplicabilidade (ou não) da nova lei no que se refere a normas de índole processual. O Acórdão Recorrido entendeu aplicável ao lançamento a norma processual introduzida pela nova legislação, ainda que posterior, mais especificamente quanto ao reconhecimento da imunidade. O fundamento da nulidade foi o de que a autoridade lançadora não poderia ter fundamentado o lançamento apenas no fato de que o contribuinte não requereu o benefício, como se tinha na legislação anterior, mas mencionar os requisitos para o gozo da isenção que não teriam sido observados, como exigia a nova legislação. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do Recorrido:

E nesse período os pedidos de isenção foram negados pois a recorrente não possuía os CEAS necessários, que vieram a ser expedidos somente após a MP 446/08 em razão do seu art. 37. Os deferimentos foram publicados nos DOU de 26.01.2009 e 04.02.2009.

Sintetizando, para o período de 05.12.2005 em diante a recorrente teve tardiamente o direito reconhecido ao CEAS, mas somente nos períodos de vigência da MP 446/08 e da lei 12.101/09 foi reconhecida a isenção pois não havia a exigência de Ato Declaratório.

Do que posto, temos que a recorrente tinha todos os requisitos para usufruir da isenção no período de 05.12.05 em diante, exceto o ato declaratório exigido na vigência do §1º do art. 55 da lei 8.212/91.

A supressão da exigência do ato declaratório, consoante lei 12.101/09, tem uma abrangência diferente, a nosso sentir, daquela exarada pelo i. julgador. Não havendo mais tal ato jurídico em nosso ordenamento, tendo a entidade comprovada a posse de toda a certificação necessária à fruição do favor legal da isenção, esta deve ser reconhecida, independentemente da lavratura do extinto Ato Declaratório.

De fato, compulsando o Relatório Fiscal, ali foi relatado que a instituição teve denegada a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias em três oportunidades (1997, 2005 e 2009).

Pois bem, na vigência do art. 55. Da Lei nº 8.212, de 1.991, a isenção/imunidade deveria ser requerida pelo contribuinte e reconhecida por ato da autoridade administrativa, a quem competia averiguar se o contribuinte satisfazia os requisitos para o gozo do benefício, dentre eles a sua certificação como entidade beneficente e de assistência social. Confira-se:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Ou seja, o essencial é que a norma exigia o prévio reconhecimento formal, por meio de procedimento específico, para o gozo do benefício. Portanto, a ausência do requerimento da isenção era condição suficiente para que o contribuinte não fizesse jus ao gozo do benefício.

Com a Lei nº 12.101, de 2008, o gozo à isenção passou a ser exercido apenas com reconhecimento da entidade como de assistência social, independentemente de prévio exame por parte da autoridade administrativa tributária, com a ressalva de que, com a posterior constatação de descumprimento a algum dos requisitos para o gozo da isenção, a autoridade administrativa lavraria o competente auto de infração. Vejamos:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (Vide ADIN 4480)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

O Acórdão Recorrido assim se pronunciou, repita-se, para concluir pelo reconhecimento da isenção:

A supressão da exigência do ato declaratório, consoante lei 12.101/09, tem uma abrangência diferente, a nosso sentir, daquela exarada pelo i. julgador. Não havendo mais tal ato jurídico em nosso ordenamento, tendo a entidade comprovada a posse de

toda a certificação necessária à fruição do favor legal da isenção, esta deve ser reconhecida, independentemente da lavratura do extinto Ato Declaratório.

Divirjo desse entendimento. Primeiramente, não vejo em que se baseou o Colegiado *a quo* para afirmar que a contribuinte estava de posse “de toda a certificação necessária para a fruição do favor fiscal”, em relação ao período em questão, se o próprio órgão responsável para examinar e decidir sobre esse ponto, decidiu de forma contrária. No ano de 1997 o pedido foi indeferido sob o fundamento de que “a entidade, em período anterior à obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos recolheu apenas as contribuições referentes à retenção dos segurados, fato esse impeditivo para a concessão da isenção requerida; em 2005, o pedido foi indeferido pela falta de apresentação de Certificado de Entidade de Assistência Social vigente; em outubro de 2009 a contribuinte foi notificada de que não fazia jus à isenção e intimada a regularizar sua situação fiscal quanto ao recolhimento das contribuições sociais.

Aliás, em momento algum o recorrido examina esses elementos, e não consta nos autos nada que corrobore essa afirmação.

Enfim, penso que assiste razão à Fazenda Nacional. Não se aplica neste caso nenhuma das regras de retroação da norma. E como a contribuinte não tinha na ocasião reconhecido o direito à isenção, com mais razão ainda não poderia o Colegiado *a quo*, como base na legislação posterior reconhecer essa isenção, em relação ao período pretérito.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria é no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa